



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125984 - SP (2025/0480206-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLINGTON CLEITON ESTEVAO
ADVOGADO : LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, consistente no óbice da Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, teria refutado a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental atendem ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica ao fundamento da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que, no agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de forma genérica, que teria refutado a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, sem demonstrar, concretamente, eventual desacerto do fundamento adotado na decisão agravada.
5. A argumentação genérica revela inobservância do princípio da dialeticidade, pois não impugna, de modo específico e pontual, os fundamentos da decisão da Presidência que aplicou a Súmula 182/STJ em razão da ausência de enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, bem como dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, ônus não observado no caso concreto.
7. Ausente impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ, por falta de enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.3.2023, DJe 23.3.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 7.4.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125984 - SP(2025/0480206-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLINGTON CLEITON ESTEVAO
ADVOGADO : LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, consistente no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, teria refutado a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental atendem ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica ao fundamento da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que, no agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de forma genérica, que teria refutado a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, sem demonstrar, concretamente, eventual desacerto do fundamento adotado na decisão agravada.

5. A argumentação genérica revela inobservância do princípio da dialeticidade, pois não impugna, de modo específico e pontual, os fundamentos da decisão da Presidência que aplicou a Súmula 182/STJ em razão da ausência de enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, bem como dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, ônus não observado no caso concreto.

7. Ausente impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ, por falta de enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.3.2023, DJe 23.3.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 7.4.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON CLEITON ESTEVAO contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 344/345, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por

ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem, consistente no óbice da Súmula 7/STJ , aplicando-se, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 350/355), a parte assevera que, no agravo em recurso especial, teria refutado a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 372/374).

É o relatório.

VOTO

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, consistente no óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, assim, a Súmula 182/STJ.

A despeito disso, no agravo regimental, a parte cingiu-se a arguir que, no agravo em recurso especial, teria refutado a alegação de incidência da Súmula 7/STJ. A argumentação apresentada no regimental, logo, revela-se demasiadamente genérica, sendo incapaz de demonstrar eventual desacerto da decisão agravada.

Desse modo, forçoso o não conhecimento do regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade e inobservância ao disposto no art. 1021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisor ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente

impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.

5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.125.984 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480206-6

Número de Origem:
15025294020248260530 749012024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON CLEITON ESTEVAO

ADVOGADO : LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON CLEITON ESTEVAO

ADVOGADO : LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026